



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

12, 09, 2023



PROCESSO Nº 156682/2013-7
PAT Nº 0536/2013 – 6ª URT
RECURSOS VOLUNTÁRIO e “EX OFFICIO”
RECORRENTES SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA/PORCELLENATI
REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A
RECORRIDO AMBOS
RELATOR CONSELHEIRO RICARDO ANDRÉ SAMPAIO MATOS

ACÓRDÃO Nº 0051/2023 – CRF

EMENTA: ICMS. LANÇAMENTO DE ACORDO COM OS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE. COMPROVAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DE ALGUNS DOCUMENTOS. DIFERENÇA ENTRE AS INFORMAÇÕES DO INFORMATIVO FISCAL E REGISTROS CONTÁBEIS. CONTRIBUINTE COMPROVOU A MATERIALIDADE. LANÇAMENTO IMPROCENTE FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. PRELIMINAR DE NULIDADE NEGADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF.

1. O lançamento referente a denúncia decorrente da falta de escrituração no Livro Registro de entradas de aquisição de mercadorias isentas ou não tributadas contém todos os requisitos previstos em legislação e o Recorrente não conseguiu ilidir a pretensão da autoridade da administração tributária, esquivando-se de apresentar qualquer contraprova com o escopo de compulsar a dialética ou apresentar qualquer documento para provar a escrituração de tais documentos. *Probare oportet, non sufficit dicere.* Preliminar de nulidade negada. Acórdãos precedentes: 12, 16, 100, 135/19; 68, 135/20; 17/21; 13, 14, 39, 43, 44, 86/22, 06, 26/23;

2. Esta Ocorrência, por outro lado, foi majorada pelo autuante quando das Contrarrrazões, resultado de um remanejamento feito de notas fiscais não escrituradas de outras ocorrências, procedimento ratificado pelo Julgador Monocrático, contrariando o disposto no art. 55 do Regulamento do PAT, devendo os documentos desta ocorrência serem

PAT 0536/2013

Ricardo André Sampaio Matos
Conselheiro Relator

expurgados, considerando-se a ocorrência procedente nos valores originais.

3. No tocante a denúncia referente a falta de escrituração no Livro Registro de entradas de diversos documentos fiscais de aquisição de mercadorias destinadas ao ativo fixo ou a consumo, sendo o contribuinte detentor dos benefícios do PROADI, e não se comprovando que apresentava débitos à época do lançamento, exclui-se a cobrança do ICMS em parte de tais operações. Ocorrência parcialmente procedente.

4. Por outro lado, com relação a ocorrência decorrente da não escrituração de documentos fiscais acobertando mercadorias sujeitas a comercialização ou industrialização, o Recorrente consegue demonstrar que parte das notas foi efetivamente escriturada, e o lançamento foi ratificado pela autoridade fiscal. Lançamento parcialmente procedente.

5. Com relação a ocorrência ocasionada pela falta de escrituração no Livro Registro de entradas de documentos fiscais referentes à aquisição de mercadorias isentas ou não tributadas, vê-se que o Recorrente assume não ter escriturado alguns documentos, como o retorno de remessa, quando a legislação não excepciona a escrituração de qualquer documento. Teor do art. 613, I do Regulamento do ICMS/RB. Lançamento procedente.

6. O Recorrente trouxe aos autos documentos que comprovam que a ocorrência decorrente da falta de recolhimento do imposto proveniente de saídas de mercadorias tributável em operação interna e não registradas devendo esta ser julgada improcedente.

7. A recorrente não se insurge contra a denúncia relativa a falta de escrituração do Livro Registro de Inventário dos anos de 2008 e 2009, não se instaurando o litígio e incidindo-se preclusão consumativa. Dicção do art. 84 do Regulamento do PAT/RN.

8. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

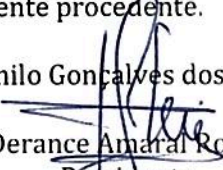
9. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 03, 04, 06, 07, 08, 12, 14, 15, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 33, 35, 36, 38, 39, 43, 45, 46, 47/23.


10. Recurso conhecidos e providos. Reforma da Decisão Singular. Auto de Infração parcialmente procedente.

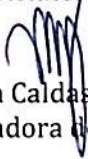
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, em conhecer e dar

provimento parcial aos Recursos voluntário e *Ex Officio*, reformando a Decisão Singular e julgando o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 13 de junho de 2023.


Derance Amaral Rolim
Presidente


Ricardo André Sampaio Matos
Relator


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora do estado